



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166295 - PR(2022/0212007-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213
AGRAVADO : TAROSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PETRELI TAROSSO - PR031938
GERSON TAROSSO - PR024017
GESNER AUGUSTO SCHELEIDER - PR096604
REBECA JORGE DO AMARAL - PR086274

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 64, 85, 342, 784, 930 E 932 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 24 DA LEI 8.906/1994 E DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os dispositivos legais e teses suscitadas pelo recorrente (arts. 64, 85, 342, 784, 930 e 932 do CPC; art. 24 da Lei 8.906/1994; e art. 83 da Lei 11.101/2005) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A ausência de prequestionamento não é sanada pela via do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), visto que os embargos de declaração opostos na origem foram julgados prejudicados por perda de objeto, inviabilizando a apreciação da omissão.

3. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que o Juízo da Recuperação Judicial detém a competência para deliberar sobre a melhor forma de pagamento de créditos extraconcursais e sobre eventuais atos de constrição ou expropriação, a fim de sopesar a essencialidade dos bens da empresa em recuperação.

4. A decisão do Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento da execução apenas para a reserva de garantia mediante ofício ao Juízo Universal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166295 - PR(2022/0212007-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213
AGRAVADO : TAROSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PETRELI TAROSSO - PR031938
GERSON TAROSSO - PR024017
GESNER AUGUSTO SCHELEIDER - PR096604
REBECA JORGE DO AMARAL - PR086274

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 64, 85, 342, 784, 930 E 932 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 24 DA LEI 8.906/1994 E DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os dispositivos legais e teses suscitadas pelo recorrente (arts. 64, 85, 342, 784, 930 e 932 do CPC; art. 24 da Lei 8.906/1994; e art. 83 da Lei 11.101/2005) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A ausência de prequestionamento não é sanada pela via do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), visto que os embargos de declaração opostos na origem foram julgados prejudicados por perda de objeto, inviabilizando a apreciação da omissão.

3. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que o Juízo da Recuperação Judicial detém a competência para deliberar sobre a melhor forma de pagamento de créditos extraconcursais e sobre eventuais atos de constrição ou expropriação, a fim de sopesar a essencialidade dos bens da empresa em recuperação.

4. A decisão do Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento da execução apenas para a reserva de garantia mediante ofício ao Juízo Universal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAIL S.A DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DEFERIDO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA CONSTRIÇÃO DE VALORES PARA GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. Ainda que pendente recurso de apelação, uma vez julgados improcedentes os embargos à execução, nos quais foi definido se tratar de crédito extraconcursal, pode ter prosseguimento o feito executivo, com a expedição de ofício ao juízo recuperacional para analisar a efetivação de constrição para garantia da execução. RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 51)

Os embargos de declaração opostos por ÁLCOOL IBAITI LTDA (DAIL) foram julgados prejudicados por perda de objeto (e-STJ, fls. 88-89).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 342, III, do Código de Processo Civil, pois teria havido distribuição indevida do agravo de instrumento a órgão não prevento (15ª Câmara Cível), com incompetência absoluta a ser conhecida de ofício e violação do regime de prevenção.

(ii) art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, art. 921, I, do Código de Processo Civil, art. 917, I, do Código de Processo Civil, e art. 783 do Código de Processo Civil, porque a execução deveria estar suspensa até o julgamento da apelação nos embargos à execução, diante da alegada inexecutabilidade/inexigibilidade do título e da dependência de outra causa.

(iii) art. 784, I-III, do Código de Processo Civil, pois o contrato de honorários não atenderia aos requisitos de título executivo extrajudicial (ausência de assinatura por representante com poderes e de duas testemunhas), tornando a execução indevida.

(iv) art. 24 da Lei 8.906/1994, art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e art. 83 da Lei 11.101/2005, porque os honorários contratuais teriam natureza alimentar e privilégio equiparável ao trabalhista, devendo ser tratados como crédito concursal sujeito ao plano de recuperação judicial, e não como extraconcursal.

(v) art. 932, III, do Código de Processo Civil, pois teria sido indeferida, em violação ao dispositivo, a tutela recursal liminar (efeito suspensivo/antecipação) para sobrestar a execução, mesmo diante de risco de dano e plausibilidade das alegações.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 147-155).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta que, embora os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes com apelação pendente, houve decisão anterior suspendendo a execução até a definição da natureza do crédito no juízo recuperacional, o que teria sido desconsiderado ao se determinar a expedição de ofício para reserva de valores. Alega inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título, inclusive por suposta inobservância dos requisitos do art. 784 do CPC, e defende a suspensão do feito executivo por dependência de outra causa (arts. 313, 783, 917, I, e 921, I, do CPC), além de afirmar risco de favorecimento indevido de um credor em prejuízo do concurso na recuperação judicial. Pretende a concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada, com sustação de atos de constrição e prosseguimento da execução apenas após definição da natureza do crédito e do recebimento da apelação em duplo efeito.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, assentando a possibilidade de prosseguimento da execução para mera garantia do juízo, mediante expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, por ser de sua competência eventual constrição. Registrou que os embargos à execução foram julgados improcedentes, com definição de que o crédito é extraconcursal, e que a decisão interlocutória anterior de suspensão da execução ficou superada pela sentença dos embargos; além disso, não haveria prejuízo ao concurso de credores porque não se determinou levantamento de valores, mas apenas reserva de garantia (e-STJ, fls. 51-53).

No agravo interno, manteve-se a decisão monocrática que havia indeferido o efeito suspensivo, por ausência de demonstração de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, destacando-se que o ofício já havia sido expedido e recebido pelo juízo recuperacional (e-STJ, fls. 72-74). Nos embargos de declaração opostos em seguida, a Câmara julgou prejudicado o recurso por perda superveniente de objeto, em razão do posterior julgamento do agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento (e-STJ, fls. 88-89).

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 64, 85, 342, 784, 930 e 932 do CPC, bem como aos art. 24 da Lei nº 8.906/1994 e art. 83 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que tais questões não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, faltando, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos foram julgados prejudicados por perda de objeto, restando inviável sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de reconhecer a dubiedade de cláusula contratual, com a adoção do sentido mais favorável ao consumidor, demandaria a revisão de fatos e provas e dos termos da apólice; providência, porém, vedada em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A controvérsia sobre se a limitação da cobertura violaria a finalidade do contrato de seguro de dano, notadamente o primado da boa-fé, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.314.188/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

No mais, argumenta a parte recorrente que a execução deveria estar suspensa até o julgamento da apelação nos embargos à execução, diante da alegada inexecutibilidade/inexigibilidade do título e da dependência de outra causa.

Desse modo, firmou-se o entendimento, na origem, de que a execução pode prosseguir para a garantia do juízo, mesmo na pendência de apelação contra a sentença dos embargos à execução, considerando que os embargos, por si, não suspenderam a execução, e a sentença proferida definiu a natureza extraconcursal do crédito. Destacou-se que a decisão terminativa, nesse caso, substitui a interlocutória, especialmente no que tange à definição da natureza do crédito discutido. Contudo, ressalta-se que a constrição deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, conforme transcrição do trecho a seguir:

“Ajuizada a presente Execução de Honorários Advocatícios Contratuais em face de DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo valor de R\$ 988.994,78, em 24/05/2018, foram opostos Embargos à Execução 0001327-92.2019.8.16.0001, julgados improcedentes no mov. 78.1. Interposta Apelação Cível, foi distribuída à 12ª Câmara Cível, em 16/03/2021, e se encontra pendente de julgamento. Distribuído o presente recurso à aquela Câmara, foi determinada a distribuição a uma das Câmaras especializadas em execução de título extrajudicial, no mov. 11.1. Após o julgamento dos Embargos à Execução, o exequente pleiteou no mov. 107 o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício ao juízo universal da Recuperação Judicial (Vara Cível de Ibaity –Paraná – Autos n.º

0000219-21.2020.8.16.0089), “informando da existência da presente execução de créditos extraconcursais juntamente com a cópia da sentença dos embargos à execução e planilha atualizada do crédito, requerendo a constrição de bens ou valores para a garantia da execução informando, ainda, que a determinação, neste momento, não se trata de expropriação e sim apenas a garantia da execução”, pleito deferido na decisão agravada, nos seguintes termos:

“Na medida em que até o presente momento não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação e, considerando que os embargos à execução não suspenderam a execução, defiro o pedido de mov. 107. Oficie-se, como requerido”.

De fato, não há óbice para que se busque a garantia do Juízo mediante a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, visto que é da sua competência eventual constrição de valores.

Não se evidencia o alegado prejuízo ao concurso de credores no juízo universal da recuperação judicial, uma vez que a observação das classes de créditos compete àquele juízo, de modo que a expedição de ofício para a análise do Juízo Universal sobre a efetivação da garantia da execução e permitirá tão somente a eventual preferência pela data do registro de crédito na mesma categoria, sem acarretar prejuízo aos credores de categorias preferenciais.

Quanto à alegação da agravante da suspensão da execução (no mov. 68.1) até se resolver o tema acerca da natureza do crédito pelo juízo recuperacional, houve, de fato, no mov. 68.1., uma decisão interlocutória suspendendo o feito executivo até que se definisse a questão, a ser suscitada por elas perante o Juízo Universal, afeta à natureza do crédito (concursal ou extraconcursal). Ocorre, todavia, que tal matéria acabou por ser analisada e definida na sentença que julgou os embargos à execução, conforme se constata no mov. 72.2, onde foi juntada cópia da referida decisão, a qual expressamente tratou do tema [...].

Como se sabe, a decisão terminativa substitui a interlocutória, especialmente, no caso, em que o tema a respeito da definição sobre a natureza do crédito discutido nos embargos. Tanto que no mov. 96.1, foi determinado que se aguardasse decisão de superior instância, tendo em vista a interposição de apelação de referida sentença.

Em seguida, porém, o exequente apresentou o pleito de mov. 107, já mencionado, que ensejou a decisão agravada.

Destarte, embora a questão relativa à natureza do crédito seja objeto da apelação, pendente de julgamento nos autos 0001327-92.2019.8.16.0001, prevalece, no presente momento, a decisão lá proferida no sentido de que se trata de crédito extraconcursal e, como tal, se revela possível o pleito de expedição de ofício ao juízo recuperacional para analisar e efetivar a garantia do juízo.

Por fim, não se verifica prejuízo pelo cumprimento da decisão ora agravada, na medida em que não haverá levantamento de valores, mas mera reserva para garantia da execução.

Por essas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator.” (e-STJ, fls.51-53)

A Segunda Seção do STJ (CC 191.533/MT) possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Na hipótese em análise, o TJPR autorizou o prosseguimento da execução tão somente para fins de reserva de garantia, a ser realizada mediante ofício ao Juízo Universal, destacando que não haverá levantamento de valores, mas apenas a constituição de reserva destinada à garantia da execução.

Dessa forma, a posição adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial possui competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo da execução de crédito extraconcursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à Execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.117.403/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.166.295 / PR

Número Registro: 2022/0212007-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013279220198160001 00129846520188160001 00518348920218160000 005183489202181600001
005183489202181600002 005183489202181600003 005183489202181600004 129846520188160001
13279220198160001 518348920218160000 5183489202181600001 5183489202181600002
5183489202181600003 5183489202181600004

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213

AGRAVADO : TAROSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FABRÍCIO PETRELI TAROSSO - PR031938

GERSON TAROSSO - PR024017

GESNER AUGUSTO SCHELEIDER - PR096604

REBECA JORGE DO AMARAL - PR086274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026